



Número: **0807277-29.2024.8.15.0251**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLO DE PLANTÃO - PATOS (AUTORIDADE)	
JOSE CASSIMIRO LEITE (FLAGRANTEADO)	RENATO SANTOS DE MELO (ADVOGADO) DANILO DE FREITAS FERREIRA (ADVOGADO) JOCELIO ALVES LEITE (ADVOGADO) HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GLAUCO PEDROGAN MENDONCA (ADVOGADO)
DAMIAO ALVES LEITE (FLAGRANTEADO)	RENATO SANTOS DE MELO (ADVOGADO) JOCELIO ALVES LEITE (ADVOGADO) DANILO DE FREITAS FERREIRA (ADVOGADO) HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO) GLAUCO PEDROGAN MENDONCA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97558084	30/07/2024 08:47	Decisão	Decisão



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PIANCÓ
1ª VARA MISTA**

Processo nº 0807277-29.2024.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.;

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de **JOSÉ CASSIMIRO LEITE e DAMIÃO ALVES LEITE** devidamente qualificados, tendo a autoridade policial informado que no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do Processo n. 0801941-14.2024.815.0261, os detidos teriam sido flagrados na prática dos delitos tipificados pelos art. 288, §único, e art. 311, §2º, III, ambos do CP; e art.12, "caput", da Lei n. 10.826/03.

Homologadas as prisões pelo juízo plantonista, foi concedida liberdade provisória, com fixação de fiança, a JOSÉ CASSIMIRO LEITE; decretada a prisão preventiva de DAMIÃO ALVES LEITE.

Recebidos os autos, **decido**.

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em casa de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*".

Em relação às medidas de busca e apreensão, em se tratando de medida invasiva, somente deve ser decretada quando houver fundada razão – existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitativa – lastreada em prova pré-constituída, nos termos do art. 240 do CPP.

De acordo com o art. 243 do Código de Processo Penal, o mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1o Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2o Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.



E por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual.

É bem verdade que a jurisprudência é pacífica quando assenta que “*o rol elencado (no art. 243), a despeito de sua amplitude, é meramente exemplificativo, podendo o juiz expedir mandado para hipóteses semelhantes, ampliando, se preciso for, as possibilidades aqui elencadas*” (HC n. 649.768/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Tal margem de “discrecionarietà”, todavia, como pontuado, não autoriza a expedição de mandado genérico, sem a mínima individualização do objeto da diligência.

Aliás, foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal recentemente, quando, examinando a Medida Cautelar da ADPF 835, assentou que “*indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência*”. Eis a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. 2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexu. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas



por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999. 4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais. **5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.** 6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. 7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. 8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças. 9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar



não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações. 10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais. 11. Medida cautelar parcialmente deferida. (ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

grifos acrescidos

No caso dos autos, perscrutando de maneira detida a Representação n. 0801941-14.2024.815.0261, é possível verificar que no mandado de busca e apreensão que guarda relação com as prisões ora comunicadas (constante do Id. 97271886), há a clara indicação do endereço e da pessoa destinatária da medida.

É dizer: o expediente é específico e nele **não figuram** JOSÉ CASSIMIRO LEITE e DAMIÃO ALVES LEITE como alvos das diligências.

A despeito de no mandado constar como alvo o endereço o “*Sítio Riacho Verde*”, em Aguiar/PB, na maioria das vezes a indicação não consiste numa propriedade específica, individualizada, sendo comum que se trate, sobretudo nas zonas rurais, de verdadeiras comunidades que se formaram em torno daquela “sítio” e onde residem diversas pessoas.

É o caso dos autos uma vez que o “*Sítio Riacho Verde*” trata-se, na verdade, de uma comunidade na zona rural de Aguiar/PB onde diversos moradores residem.

Sendo assim, uma vez constatada a existência de várias residências no “*Sítio Riacho Verde*”, endereço constante do mandado Id. 97271886, considerando que no expediente há a clara indicação da pessoa alvo da medida vindicada, deveria a autoridade policial proceder com diligências a fim de identificar o exato local de moradia do representado e, assim, efetuar a busca e apreensão.

Aliás, com a devida vênia ao consignado na decisão Id. 97451900, a inexistência de numeração das casas não autoriza a interpretação de que o mandado respalda a busca e apreensão em todas as residências, sobretudo por desprezar o assentado na ADPF 635 MC.

Na verdade, tal informação deveria ter sido apresentada pela autoridade policial no ajuizamento da representação a fim de subsidiar eventuais seus pleitos e para contextualizar o ministério público e pelo magistrado no exame dos requerimentos.

Para ilustrar bem o contexto, imagine-se que fosse deferida uma busca e apreensão em face de alguém que resida num apartamento localizado num determinado prédio e só conste do mandado o nome do edifício, sem a indicação da unidade edilícia. Por óbvio, a autoridade policial não está autorizada a ingressar em todos os imóveis.

Tanto no exemplo citado, como no caso dos autos, são hipóteses semelhantes ao objeto descrito no ADPF 635 MC, em que há o questionamento da atuação policial nas comunidade



fluminenses, na qual o Supremo Tribunal Federal vedou “*ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência*”.

No entanto, o que os autos revelam é que a autoridade policial, de maneira inadmissível, transformou o cumprimento de um mandado com pessoa delimitada, numa ordem judicial genérica ao indiscriminadamente efetuar buscas e apreensões em várias residências localizadas no “*Sítio Riacho Verde*”, pertencentes a pessoas estranhas à investigação, dentre os quais JOSÉ CASSIMIRO LEITE e DAMIÃO ALVES LEITE.

Registre-se que há notícias (informais), inclusive, dando conta de que teriam ingressado em residência de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, o que, de maneira precipitada, pode(ria) ensejar em questionamento em relação à competência da justiça de 1º grau.

Com efeito, tais diligências, no que diz respeito a este ponto específico, são evidentemente nulas porque, além de violar diversos preceitos constitucionais e legais, não estavam respaldadas pelo mandado Id. 97271886, de maneira que, por consequência, as prisões efetuadas estão eivadas de ilegalidades, como assentado na ADPF 635 MC, pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Por sua vez, por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

Na espécie, o ingresso nas residências de JOSÉ CASSIMIRO LEITE e DAMIÃO ALVES LEITE deu-se em razão de busca e apreensão não respaldada pela clara ordem judicial, materializada no mandado Id. 97271886, e não há comprovação de autorização voluntária e livre pelos moradores para o ingresso. Assim, há evidente constrangimento ou coação na entrada nas moradias.

Com efeito, diversamente do que pontuado na decisão Id. 97451900, o fato de os custodiados serem irmãos do investigado e a inexistência de informações de que este “*não transitava livremente na residência dos custodiados*”, não autorizam o ingresso nas residências.

É bem verdade que a jurisprudência tem admitido que a “*exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado*” (HC 204.699/PR, relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/9/2013).



Logo, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência diversa deve ser expressamente justificado pela autoridade policial, o que não ocorreu no caso concreto, não sendo suficiente a indicação abstrata de suspeita de associação criminosa (art. 288 do CP).

Registre-se que no curso da execução da operação, houve pedidos de busca e apreensão em endereços e, neste caso, a autoridade policial preferiu ingressar em diversas residências.

Restou evidente que os policiais entraram ilegalmente nas residências dos custodiados, violando uma cláusula pétrea constitucional sem fundada suspeita para tal ato, uma vez que os autos revelam que só após a entrada nas casas é que tomaram conhecimento dos objetos apreendidos no local, à exemplo do veículo automotor Chevrolet ONIX, cor branca, placa usada/falsa RE11B91, placa registrada/original GCM1D76, com número de chassi ou monobloco.

Deve também ser afastada a tese de que o flagrante delito justifica o ingresso não autorizado no domicílio, pois não havia qualquer notícia prévia do estado de flagrância, em relação especificamente aos fatos que ensejaram a prisão (art. 288, §único, e art. 311, §2º, III, ambos do CP; e art.12, "caput", da Lei n. 10.826/03).

Por isso, a ação policial não se legitima pelo estado de flagrância, que necessitaria de fundadas razões para acreditar que a residência do denunciado funcionava como local de prática de crime.

O ingresso não pode decorrer de um estado de ânimo do agente estatal no exercício do poder de polícia. Ao contrário, é necessário demonstrar uma suspeita fundada (justa causa) - e não simplesmente íntima - de que um crime esteja sendo praticado no interior da casa, e que o ingresso tenha o propósito de evitar que esse crime se consuma.

A circunstância de se tratar de crime permanente não é suficiente para a inexigibilidade do mandado de busca e apreensão. O que se analisa são os meios de prova utilizados para a demonstração do crime, e a busca e apreensão é um meio de prova (artigo 240 e seguintes do CPP) que, para ser considerada legal e legítima, deve observar a Lei e a Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em exame.

Não se pode alegar que, com tal entendimento, se estaria deliberadamente dificultando a apuração e punição de graves delitos. Como sustenta Grandinetti, "*reconheça-se que a falta de estrutura do sistema investigatório brasileiro, tornando inviável o contato próximo e a tempo com a autoridade judiciária, possa fazer com que o entendimento exposto se transforme em mais um entrave burocrático à persecução penal. Não é essa a intenção, mas não se pode aceitar que a doutrina fique à mercê da boa vontade dos governantes para dotarem a polícia os recursos técnicos e humanos necessários para o desempenho da função*" (Castanho de Carvalho, L.G. Grandinetti; Processo Penal e Constituição, Ed. Lumen Juris, 4ª edição, 2006, pág. 88).

Dessa forma, todas as provas obtidas, apenas em relação a JOSÉ CASSIMIRO LEITE e DAMIÃO ALVES LEITE, relacionadas aos delitos tipificados pelos art. 288, §único, e art. 311, §2º, III, ambos do CP; e art.12, "caput", da Lei n. 10.826/03, obtidas no âmbito da operação, são totalmente ilícitas.

Em relação à ao conduzido DAMIÃO ALVES LEITE, sendo as provas ilícitas, não há que se falar em materialidade e, por consequência, encontra-se comprometido o pressuposto da medida extrema

Ressalte-se que as provas apreendidas por ocasião da prisão dos custodiados apenas são imprestáveis em relação tão somente aos presentes fatos imputados aos conduzidos, mas não estão contaminadas, em respeito ao **princípio da serendipidade**, quanto a outras investigações encetadas pela autoridade policial, especialmente o veículo automotor Chevrolet



ONIX, cor branca, placa usada/falsa RE11B91, placa registrada/original GCM1D76, com número de chassi ou monobloco, na elucidação dos homicídios noticiados.

A respeito deste tema, tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido o **princípio da serendipidade** para a colheita de provas, ainda que entre os delitos não haja conexão. Eis alguns julgados do STJ Ap 690; HC 187.189; RHC 28.794; HC 144.137; HC 69.552; HC 189.735; HC 282.096; RHC 45.267 e RHC 41.316; e no STF: HC 5. Em revisão INQ 4130 00 / PR 81.260/ES, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2002; HC 83.515/RS, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 4/3/2005; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, DJe 16/5/2008; AI 626.214/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 8/10/2010; HC 105.527/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/5/2011; HC 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJe 22/3/2012; RHC 120.111/SP, Primeira Turma, DJe 31/3/2014.

Com o devido respeito ao entendimento, ressalvo minha posição apenas quanto à delimitação do conceito de conexão.

A respeito do tema, comungo com a conclusão de Aury Lopes Jr. quando afirma que:

“Se considerarmos que a conexão implica reunião das infrações penais para julgamento simultâneo, a prova passará a integrar o mesmo processo. Logo, se o caso penal de determinado processo é composto por dois crimes conexos, ainda que a medida probatória restritiva de direitos fundamentais seja determinada para apurar apenas um dos crimes, é inevitável que o material probatório ingresse no processo regido pelo princípio da comunhão da prova, de modo que passará a ser “prova do processo”, podendo ser utilizada por ambas as partes e em relação a todos os fatos lá apurados.” (Direito Processual Penal. 19ª ed. 2022. Ed. Saraiva. Pág. 449)

No entanto, como adverte o professor, o conceito de conexão não pode ser aberto, devendo o julgador, no caso concreto, demonstrar pertinência probatória entre a prova fortuitamente encontrada com a que inicialmente se buscava.

Sendo assim, no caso concreto, considerando as constatações preliminares noticiadas pela autoridade policial, materializadas nas supostas manchas de sangue presentes no sobredito veículo, que seriam da vítima LUCAS ALVES DE SOUSA, vulgo CUQUINHA, é evidente a conexão probatória a justificar a utilização da prova.

Quanto à destinação da arma de fogo apreendida neste feito, o Decreto n. 9.847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), dispõe:

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

A Resolução n. 134 de 2011 do CNJ dispõe:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

O Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ-TJPB n. 59/2020) regulamentou a matéria para orientação no tocante da destinação de armas de fogo apreendidas, independente da fase processual:



Art. 273. Independentemente da fase em que se encontre o processo, as armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro competente, para destruição ou doação, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 10.826/2003 e na Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso em análise, aplico o efeito de perda da arma de fogo apreendida em favor do Estado (artigo 45 do Decreto n. 9.847/2019, artigo 1º da Resolução 134 de 2011 do CNJ e artigo 273 do Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ-TJPB n. 59/2020).

DO DISPOSITIVO

Com essas considerações, **de ofício, RECONSIDERO** a decisão Id. 97451900, para reconhecer a **NULIDADE** pontuada na fundamentação, **RELAXAR** as prisões **JOSÉ CASSIMIRO LEITE** e **DAMIÃO ALVES LEITE**.

Comprometida a legalidade da prova em relação tão somente aos delitos noticiados nos presentes autos, apenas em relação ao **DAMIÃO ALVES LEITE**, comprometida a materialidade dos fatos, **REVOGO**, de ofício, sua prisão.

Expeça-se alvará de soltura, pondo **DAMIÃO ALVES LEITE** imediatamente em liberdade, salvo se não houver algum óbice.

Como consequência, **CASSO** a fiança fixada para **JOSÉ CASSIMIRO LEITE**, a quem deve ser devolvido o valor recolhido.

Associe-se o presente feito aos autos do Processo n. 0801941-14.2024.815.0261 e 0802472-03.2024.8.15.0261.

Aplico o efeito de perda da arma de fogo apreendida em favor do Estado (artigo 45 do Decreto n. 9.847/2019, artigo 1º da Resolução 134 de 2011 do CNJ e artigo 273 do Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ-TJPB n. 59/2020), devendo ser associada aos autos da investigação principal.

Dê-se vista ao Ministério Público para as providências que reputar necessárias.

Intimem-se os conduzidos e, em seguida, arquivem-se.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Piancó, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

